



Acórdão 00353/2020-6 - 1ª Câmara

Processo: 12609/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSNV - Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia - FMSNV, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. André Wiler Silva Fagundes, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

As Contas em análise foram devidamente apresentada em 27/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Na forma regimental, foram os autos enviados ao Núcleo de Contas-NContas que se manifesta por meio do Relatório Técnico Nº 00521/2019-8, peça 45, por citar o responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários frente ao apontamento dos seguintes achados:

Item RT/Descrição do achado	Responsável
3.4.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	ANDRE WILER SILVA FAGUNDES
3.4.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

Assim, conforme a **Decisão SEGEX 00618/2019-9**, que foi elaborada em de acordo com a Instrução Técnica Inicial 00635/2019-2, foi expedido o Termo de Citação nº 01222/2019-6, para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Em atendimento ao comando remetido, o gestor através do **Protocolo nº 017422/2019-3**, datado de 30/10/2019, trouxe aos autos **Defesa/Justificativa 01490/2019-8**, assim sendo foram os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia para instrução na forma regimental.

Seguindo o tramite normal, após detida análise, com base nas peças técnicas e nas informações apresentadas em sede de defesa, **foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 00437/2020-1**, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. André Wiler Silva Fagundes.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia.

O Parecer 00956/2020-6, emitido pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, representante do Ministério Público de Contas, anuí aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00437/2020-1, pugnando em entendimento com a área técnica pela **REGULARIDADE** da prestação de contas ora em análise.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise por meio da Remessa 03716/2020-1.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade indicadas no Relatório Técnico 0521/2019-8 aos itens 3.4.2.3 que trata de divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) e 3.4.2.4 referente a divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado o responsável em sede o gestor aponta como fonte de informação correta, o relatório denominado DEMCSE (demonstrativo das contribuições previdenciárias retidas e recolhidas dos servidores) que evidencia os reais valores de inscrições (valores a pagar de INSS descontados dos servidores) que confrontado com o resumo da folha de pagamento se chega ao percentual de 99,99% de compatibilidade.

Bem como evidencia os reais valores de pagamentos (valores pagos de INSS descontados dos servidores) que confrontado com o resumo da folha de pagamento se chega ao percentual de 92,52% de compatibilidade.

Justifica inda que o percentual restante de parte do INSS apurado no mês de dezembro de 2018 foi recolhido no mês de janeiro de 2019, indicando o valor de R\$ 67.210,70 para o período.

Reforça a área técnica que de fato, o responsável possui razão em apontar a sistemática do somatório do demonstrativo contábil DEMDFLT que não segrega o tipo de movimentação de saídas (ou pagamentos), em lançamentos normais e de ajustes contábeis, ressaltam também que tudo poderia ter sido justificado em notas explicativas apontando os valores de ajustes realizados e incorporados nos saldos do DEMDFLT.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo responsável, em ambos os casos sugeriu-se o afastamento dos indícios de irregularidade apontados, entendimento técnico e ministerial que por encontrar razão acompanyo.

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas, Parecer 00954/2020-6, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos

termos da ITC 00437/2020-1, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia**, exercício 2018, sob responsabilidade do **Sr. André Wiler Silva Fagundes**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso 1^o, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85^o da mesma lei.

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões

economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;
2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.